

Ivana Patrícia Bezerra de Paula

Samara de Oliveira Santos Léda

Paula Ferro Costa de Sousa

Regimento Interno CNJ

Comentado

Coordenadora

Maria Tereza Uille Gomes

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

TÍTULO I DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instalado no dia 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário com atuação em todo o território nacional, com sede em Brasília-DF, compõe-se de quinze membros, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004, publicada no dia 31 de dezembro de 2004, e instalado no dia 14 de junho de 2005¹.

De plano, vale destacar que a constitucionalidade do órgão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.367/DF², ocasião

1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/gestao-da-informacao-documental-e-memoria-do-cnj/memoria-institucional/historia-do-cnj-antecedentes-e-instalacao/>.
2. EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pética). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle

em que foram reafirmadas as principais competências atribuídas ao CNJ pela Constituição Federal.

A composição está prevista no art. 103-B da Constituição Federal³.

administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício. Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.

(ADI 3367, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029).

3. Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I – o presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II – um ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III – um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI – um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo procurador-geral da República;
- XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo procurador-geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Os conselheiros possuem mandato de dois anos, admitida uma recondução apenas, de acordo com o *caput* do art. 103-B da Constituição. Por recondução, compreende-se o exercício de segundo mandato, na mesma classe, logo após o término do primeiro mandato.

Importante aqui destacar a redação do § 2º do art. 9º do RICNJ, que estabelece que os conselheiros que já integraram o CNJ após cumpridos dois mandatos não poderão integrar novamente o órgão na mesma classe. A nova previsão passa a admitir a ocupação em classe diversa, portanto. Vejamos:

Art. 9º

[...]

§ 2º Nenhum conselheiro poderá voltar a integrar o Plenário na mesma classe após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não (redação dada pela Resolução n. 536, de 7.12.2023).

Segundo a redação original, era vedado o retorno de conselheiro, após o cumprimento de dois mandatos, consecutivos ou não, tanto na mesma classe quanto em classe diversa.

Como a nova previsão regimental veda o retorno, após dois mandatos, apenas na mesma classe, parece ter sido aberto espaço para que ex-conselheiros aposentados, por exemplo, retornem ao Plenário em cadeira diversa (ex.: magistrado ou membro do Ministério Público aposentado que advogava, retornar na cadeira destinada à advocacia ou destinada a cidadão), ou ex-conselheiros ocupantes das cadeiras dedicadas a cidadãos, que normalmente são também advogados, retornem ao conselho na cadeira dedicada à advocacia, e vice-versa.

Porém, essa dinâmica não parece interessante a um órgão com as competências do CNJ, pois é exatamente a alternância de membros que faz com que a diversidade de experiências e visões sobre o sistema de justiça traga os avanços esperados.

Não obstante o texto constitucional seja claro quanto ao mandato, espera-se que a alteração regimental tenha o intuito de se antecipar a situações envolvendo o retorno de membros que já foram conselheiros e que exercerão a presidência do STF e, conseqüentemente, do CNJ.

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O conselho será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do conselho serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

Todavia, nesses casos, parece desnecessária a alteração regimental, pois a cadeira destinada a presidente do CNJ é a única que tem como membro nato o presidente do STF.

Em decorrência disso, não há necessidade de indicação de seu nome ou sabatina no Senado, pois a assunção da presidência dos dois órgãos, concomitantemente, é automática, prevista na Lei Maior. Bastaria, então, um mero ajuste na redação originária, ressaltando o caso de o ex-conselheiro integrar novamente o colegiado apenas na hipótese de presidência do STF.

Como dito, de acordo com o § 1º do art. 103-B da CF, o CNJ será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, situação comunicada por ocasião da divulgação da pauta de julgamentos. Na prática, vê-se que essa substituição somente acontece para situações previamente vislumbradas de impossibilidade de comparecimento, e não para afastamentos ocasionais do presidente, durante a sessão de julgamento. Nesses afastamentos ocasionais, é comum que o conselheiro ministro corregedor conduza o ato, e se desconhece declaração de nulidade da sessão de julgamentos em virtude disso, inclusive no que se refere a processos que exigem quórum qualificado, como é o caso do julgamento de mérito de processos administrativos disciplinares em face de magistrados.

A sistemática prevista neste parágrafo foi introduzida pela Emenda Constitucional 61/2009. A redação anterior estabelecia que o CNJ seria presidido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, que votaria em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

De acordo com a redação anterior, incluída pela Emenda Constitucional 45/2004, o ministro do STF deveria ser escolhido pelos seus pares para ocupar a cadeira de presidente do CNJ, em que pese, na prática, sempre o presidente do STF ter sido o presidente do CNJ, justamente para evitar que dois ministros ficassem afastados da distribuição de processos na Suprema Corte.

Pode ser interessante a edição de uma emenda constitucional que passasse a prever a presidência do CNJ não pelo presidente do STF, e sim pelo seu vice-presidente, pois com a ampliação das atribuições do CNJ, o desempenho da presidência merece dedicação exclusiva. Além disso, o exercício da presidência do STF após ter sido presidente do CNJ poderia auxiliar na qualidade do mandato a ser exercido no STF, que, como se sabe, é o órgão competente para julgar as ações judiciais propostas contra o CNJ.

Na redação atual (após EC 61/2009), extrai-se que: (i) o presidente do CNJ será necessariamente o presidente do STF; (ii) o presidente do CNJ pode votar em todos os casos e seu voto prevalece na hipótese de empate, conforme art. 119, inciso V.

Redação anterior (EC 45/2004)	Redação atual (após EC 61/2009)
CF, art. 103-B. [...] § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate , ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.	CF, art. 103-B. [...] § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Para se tornarem conselheiros, os indicados deverão ser nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Importante aqui destacar que os candidatos se submetem a arguição pública, conhecida como sabatina, perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (CCJ), nos termos do *caput* do art. 9º, deste Regimento – antes de os seus nomes serem submetidos à aprovação do Plenário da Casa. Cabe salientar que a sabatina, assim como todo o processo de votação e nomeação, também será realizada no caso de recondução do conselheiro para mais dois anos de mandato.

Como já dito, apenas o conselheiro presidente do CNJ não é submetido à sabatina, pois, por determinação constitucional, o presidente do STF é membro nato do CNJ, com exercício dos dois cargos concomitantemente.

Não há, necessariamente, coincidência de prazos de mandatos dos conselheiros, pois o processo de indicação até a nomeação do conselheiro ocorre externamente ao CNJ e sujeita-se a trâmites sem ingerência do conselho. Por isso, é comum verificar-se, nas certidões de julgamentos de processos, a indicação de que determinada cadeira se encontrava vaga. Para o bom desempenho das atividades do órgão, o ideal seria um processo de tramitação no Legislativo com maior celeridade, e sempre prévio ao término dos mandatos dos conselheiros do CNJ, pois somente assim poderia ser evitada a vacância.

A vaga destinada ao cidadão indicado pela Câmara dos Deputados é a que possui menos conselheiros indicados, o que se deve às reconduções, que promovem menor alternância e ocupação do cargo por maior tempo (quatro anos).

A composição atual⁴ está disponível no sítio eletrônico do CNJ, assim como as composições anteriores⁵.

4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-Atual/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

Outro ponto que chama atenção em relação à composição é a predominância de homens.

Do total de conselheiros que integram ou integraram o CNJ, apenas 28 mulheres ocuparam uma vaga no CNJ, ou seja, pouco mais de 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos foi ocupado por mulheres. Dentre essas, apenas duas foram reconduzidas: uma ocupava a cadeira de desembargadora federal, e outra, cidadã, indicada pela Câmara dos Deputados.

Uma das vagas ocupadas por advogado, portanto de indicação do Conselho Federal da OAB, e a vaga de cidadão indicada pelo Senado Federal nunca tiveram uma mulher em sua composição.

As vagas com maior presença feminina foram: presidência, corregedoria, juiz estadual, desembargador federal e juiz federal, todas com o máximo de três conselheiras mulheres.

O quadro constante do anexo apresenta exatamente esse cenário em números absolutos.

Art. 2º Integram o CNJ:

I – o Plenário;

É o órgão máximo de deliberação do CNJ, composto por todos os conselheiros e presidido pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme consta do art. 3º, o Plenário apenas pode funcionar se estiverem presentes no mínimo dez (10) de seus integrantes.

Saliente-se que o quórum de 10 membros para funcionamento também se aplica ao Plenário virtual, de modo que o processo inserido em sessão virtual que não obtenha o mínimo de 10 votos é considerado não julgado. É o que dispõe o § 7º do art. 118-A:

§ 7º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 10 (dez) votos e alcançada a maioria simples, nos termos do art. 3º deste Regimento. (incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 15.10.2015)

As competências do Plenário estão especificadas no art. 4º deste Regimento.

II – a Presidência⁶;

6. Apesar de o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça diferenciar a figura do presidente dos demais conselheiros em seu art. 2º, II e IV, a Constituição Federal (art. 103-B) não faz essa

A Presidência é o órgão executivo do CNJ, responsável pela direção e coordenação dos trabalhos do conselho, bem como pela representação do CNJ em juízo ou fora dele.

Suas atribuições estão especificadas no art. 5º deste Regimento.

De acordo com a Constituição Federal (art. 103-B, §1º), o conselho será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

Antes da Emenda Constitucional 61/2009, existia a previsão de que o presidente do CNJ seria ministro do STF. Mas, na prática, quem exercia a presidência do STF era naturalmente o presidente do CNJ. Essa escolha dos ministros deve ter se dado a fim de evitar que mais de um ministro ficasse sem receber distribuição dos processos.

III – a Corregedoria Nacional de Justiça;

A corregedoria é responsável pela fiscalização e orientação dos serviços judiciais e extrajudiciais, bem como pela apuração de reclamações e denúncias, de cunho disciplinar, dirigidas aos magistrados do Poder Judiciário.

O art. 7º esclarece que a atribuição de corregedor nacional será desempenhada por ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos judiciais no âmbito do seu Tribunal.

Suas atribuições constam do art. 8º deste regimento.

O Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça⁷ detalha essas atribuições e as competências do órgão correccional.

IV – os conselheiros⁸;

São responsáveis por analisar e julgar processos administrativos e disciplinares, bem como por elaborar e aprovar políticas judiciárias, resoluções e recomendações com vistas à melhoria da prestação jurisdicional. Integram comissões e grupos de trabalho e representam o conselho, quando designados pelo presidente.

diferenciação, especialmente após a Emenda 61/2009, que estabeleceu o voto do presidente do Conselho nas suas deliberações (antes o presidente votava apenas em caso de empate (CF, art. 103, parágrafo 1º, com redação anterior à EC nº 61/2009).

7. Aprovado pela Portaria 211, de 10 de agosto de 2009 e alterado pela Portaria 121, de 6 de setembro de 2012, e pela Portaria 54, de 22 de junho de 2022.

8. Vide art. 9º deste RICNJ.

Além da Presidência e da Corregedoria, integram o Plenário mais 13 (treze) conselheiros, conforme destacado no art. 1º. Esses conselheiros possuem indicação e representam órgãos e entidades específicas. São oriundos da carreira da magistratura (9), do Ministério Público (2), da OAB (2), da Câmara dos Deputados (1) e do Senado Federal (1).

A magistratura possui, portanto, o maior número de cadeiras no conselho em relação às outras carreiras.

Os notários e registradores não possuem representantes no conselho, embora pleiteiem esse espaço. De fato, inúmeras são as demandas envolvendo a classe. Vale anotar que o conselho já conta com a colaboração dos agentes delegados notariais e registrais na produção de normativos destinados a esses serviços, o que demonstra a ótica de coalizão do CNJ para o constante aperfeiçoamento de seus posicionamentos sobre esses serviços, tão relevantes para a sociedade.

Em geral, muito se discute sobre a ampliação da composição do CNJ, que não possui representantes da Justiça Militar, Defensoria Pública, notários e registradores, ou servidores do Judiciário.

Várias propostas de emenda constitucional (PEC) tramitam nesse sentido de ampliação da representatividade. Com o atual cenário, a cadeira dedicada aos cidadãos é que poderia, desde logo, aglutinar profissionais oriundos de carreiras não contempladas nas classes já previstas.

As atribuições dos conselheiros estão especificadas a partir do art. 9º do RICNJ.

V – as comissões;

As comissões são colegiados auxiliares do CNJ, compostos exclusivamente por conselheiros, responsáveis por tratar de temas específicos.

Importante pontuar que o CNJ não possui órgãos fracionários, como turmas, câmaras e seções, de modo que, afora o Plenário, as comissões são os colegiados existentes no CNJ compostos exclusivamente por conselheiros⁹.

9. O CNJ, no desempenho de sua atividade não finalística, também possui comissões, integradas por servidores e juízes auxiliares, por exemplo. Contudo, essas comissões tratam de matérias internas do CNJ, não relacionadas às políticas judiciárias nacionais. Portanto, pode haver no CNJ uma comissão composta exclusivamente por conselheiros, para discutir determinada política judiciária nacional, e uma comissão de finalidade semelhante, integrada por servidores e juízes e auxiliares, criada tanto para implementar ao público interno do CNJ a política judiciária nacional já discutida pelos conselheiros e aprovada no Plenário, ou outras políticas, que a Administração, no uso de sua autonomia, entenda relevantes para o público interno.

A diferença é que, no Plenário, composto por todos os membros, são tratados todos os temas, tanto relacionados a políticas judiciárias como a processos (ex.: processos disciplinares), ao passo que, nas comissões, compostas por no mínimo três conselheiros, os temas discutidos dizem respeito apenas a políticas judiciárias.

Atualmente, existem no CNJ 15 Comissões Permanentes.

Através das comissões, são estudados os temas de maior relevância para o Poder Judiciário, voltados para o aperfeiçoamento do Judiciário.

A Instrução Normativa 94/2023¹⁰ trouxe os conceitos a respeito de todos os colegiados existentes no CNJ. Confira-se:

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se colegiados:

I – Comissão Permanente: colegiado que integra a estrutura organizacional do CNJ, composto por, no mínimo, três Conselheiros(as) designados(as) para o desempenho de competências e atribuições de governança e gestão sobre um ou mais temas de competência do Plenário do CNJ, estabelecidos no ato de sua constituição;

II – Comissão Temporária: colegiado composto por, no mínimo, três Conselheiros(as) designados(as) para o desempenho de competências, atribuições ou atividades específicas sobre tema de competência do Plenário do CNJ e sujeito à observância dos termos e limites estabelecidos no ato de sua constituição;

III – Comitê deliberativo: colegiado de duração indeterminada, composto por agrupamento de indivíduos designados para o desempenho de competências e atribuições de governança e gestão sobre tema específico e sujeito à observância dos termos e limites estabelecidos no ato de sua constituição, entre eles:

- a) Comitê gestor de política judiciária nacional;
- b) Comitê gestor de Fórum instituído no âmbito do CNJ;
- c) Comitê técnico de natureza deliberativa;
- d) outros Comitês de natureza deliberativa;

IV – Comitê não deliberativo: colegiado de caráter técnico-consultivo, composto por agrupamento de indivíduos designados para o desempenho de competências e atribuições de natureza não deliberativa e sujeito à observância dos termos e limites estabelecidos no ato de sua constituição;

V – Comitê ou comissão avaliadora: colegiado composto por agrupamento de indivíduos designados para o exercício de papéis de julgamento e avaliação em premiações ou outros certames instituídos pelo CNJ e sujeito à observância dos termos e limites estabelecidos no ato de sua constituição;

VI – Fórum: instância discursiva, de natureza colaborativa, analítica e/ou propositiva, de duração indeterminada, constituída para reflexão de temas de interesse do CNJ que impactem políticas públicas e a prestação dos serviços do Poder Judiciário, sujeito à observância dos termos e limites estabelecidos no ato de sua constituição;

10. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5059.

VII – Colegiado executivo: colegiado de caráter executivo, de natureza colaborativa, analítica e/ou propositiva, de duração indeterminada, composto por agrupamento de indivíduos para o exercício de atribuições ou desempenho de atividades para alcance de finalidade(s) ou objetivo(s), sujeito à observância dos termos e limites determinados no ato de sua constituição, entre eles:

- a) Observatório executivo;
- b) Laboratório de inovação;
- c) Centro de inteligência; e
- d) outras equipes de natureza executiva;

VIII – Grupo de Trabalho (GT): colegiado de caráter executivo e duração determinada, composto por agrupamento de indivíduos designados para a desempenho de tarefa(s) ou entrega(s) de produto(s) específico(s) para alcance de finalidade(s) ou objetivo(s) determinado(s) no ato de sua constituição.

A partir do art. 27 do regimento, consta o detalhamento das comissões do CNJ desde a primeira composição do órgão.

VI – a Secretaria-Geral;

Unidade responsável pela organização e coordenação dos trabalhos do CNJ, bem como pela gestão administrativa e financeira do órgão.

Suas atribuições estão especificadas nos arts. 32 a 35 do RICNJ.

Dentre as atribuições, cabe mencionar a organização e publicação da relação de assuntos e processos que são apreciados em Sessão Plenária.

VII – a Secretaria de Estratégia e Projetos¹¹; (redação dada pela Resolução n. 536, de 7.12.2023)

Antes denominada Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica. Esta secretaria é a responsável pela formulação e implementação de políticas públicas judiciárias e estratégias para o aprimoramento do Poder Judiciário.

Ela preenche uma lacuna importante no órgão, pois não existia uma área técnica específica para tratar de programas, pesquisas e gestão estratégica. Hoje, o Departamento de Pesquisas Judiciárias e o Departamento de Gestão Estratégica estão subordinados a essa secretaria.

11. É uma das unidades mais recentes do CNJ. Foi criada pela Emenda Regimental 6, de 23/01/2021. Vide art. 36-A. No entanto, seu nome foi modificado pela nova alteração regimental aprovada pela Resolução 536 de 07/12/2023.

VIII – o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. (incluído pela Emenda Regimental nº 01/2010)

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF é o órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos penais e socioeducativos, bem como pelo acompanhamento das políticas públicas relacionadas a esses sistemas.

Suas competências foram definidas pela Lei 12.106/2009 e aqui tratadas no art. 40-A.

IX – a Ouvidoria (renumerado pela Emenda Regimental nº 01/2010)

Conforme disposto no art. 13 da Resolução CNJ 432/2021, a Ouvidoria é responsável por receber denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos sobre o funcionamento do Poder Judiciário, bem como por encaminhá-las aos órgãos competentes para as devidas providências.

As competências da Ouvidoria estão elencadas no art. 40 deste RICNJ.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º O Plenário do CNJ, seu órgão máximo, é constituído por todos os conselheiros empossados e se reúne validamente com a presença de no mínimo dez (10) de seus integrantes.

É uma regra importante porque garante que as decisões sejam tomadas de forma democrática e que haja um número mínimo de conselheiros para salvaguardar a representatividade do órgão.

Portanto, as sessões somente podem ocorrer caso existam no mínimo 10 (dez) conselheiros presentes.

A composição mínima não se confunde com a maioria absoluta do órgão para julgamento de processos disciplinares.

De acordo com a regra constitucional (art. 93, inciso X), considera-se para fins de maioria absoluta a quantidade de integrantes do órgão. Portanto, se existem 15 membros, a maioria absoluta do CNJ é de 8 (oito) conselheiros.

Há, contudo, divergências em relação a esse regramento no próprio CNJ.

O Plenário do conselho decidiu, para aplicação em outros tribunais, que a maioria absoluta deve ser aferida desconsiderando os afastamentos não eventuais e as vacâncias. Ou seja, os afastamentos eventuais, decorrentes de férias, licenças médicas e afins não impactam na contagem do universo total de membros do colegiado para fins de verificação do quórum, diferentemente das cadeiras vazias, que deveriam ser excluídas da contagem.

Desde 2014, o CNJ vem adotando esse entendimento, de que deverão ser excluídos do cômputo os membros afastados em caráter não eventual, como nos casos de “aposentadoria, afastamento por determinação de órgão ou Tribunal Superior” e os cargos vagos. O precursor dessa mudança de entendimento foi o voto do conselheiro Gilberto Valente Martins¹².

Essa interpretação foi mantida no Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27.980, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, embora não tenha chegado ao mérito do julgamento¹³.

12. PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. MAIORIA ABSOLUTA. PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE. 1. A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta exigido para as deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do respectivo tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos. 2. Não podem ser excluídos da base de cálculo para a formação do quórum de maioria absoluta os desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos de votar ou que estejam afastados em caráter temporário. 3. Necessário o resgate do posicionamento adotado outrora por este conselho – quando do julgamento do PCA nº 200810000010813 – no sentido de excluir da base de cálculo o número de cargos vagos e os membros do tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar em caráter não eventual. 4. Pedidos de providências conhecidos e julgados procedentes. (CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0007222-92.2013.2.00.0000 – Rel. GILBERTO MARTINS – 187ª Sessão – j. 22/04/2014).
13. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO QUORUM DE DELIBERAÇÃO SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. QUORUM FORMADO PELO NÚMERO DE MEMBROS EFETIVOS APTOS A VOTAR. EXCLUSÃO DE JUÍZES CONVOCADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMPETRANTE INALTERADA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR MS 27980, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014).

É dizer: só serão considerados os desembargadores que estejam efetivamente aptos a votar (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo – 0001793-71.2018.2.00.0000 – Rel. Henrique de Almeida Ávila – 49ª Sessão Extraordinária – j. 14/08/2018)¹⁴.

Parágrafo único. O procurador-geral da República e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB oficiarão perante o Plenário, podendo usar da palavra.

O procurador-geral da República (PGR) e o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) são representantes de entidades externas ao CNJ, mas têm direito a oficiar perante o Plenário, bem como fazer uso da palavra para se manifestar e participar das discussões durante as sessões do conselho.

Essa disposição assegura a participação dessas importantes instituições em discussões relevantes para o sistema de justiça brasileiro, de forma a contribuir com suas perspectivas e posicionamentos.

Importante destacar, contudo, que as ausências do PGR e do CFOAB não geram nulidade, conforme julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25.879¹⁵.

No âmbito do Plenário Virtual, o PGR e o CFOAB podem destacar os processos em julgamento, o que significa que podem solicitar o deslocamento do julgamento em ambiente virtual para o físico, conforme dispõe o art. 118-A, § 5º, inciso III.

Todavia, a contagem de votos para fins de proclamação de resultados envolve apenas os 15 conselheiros.

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

14. Trecho retirado da Declaração de Voto do conselheiro Márcio Schiefler Fontes, no acórdão do PCA 0002210-24.2018.2.00.0000.

15. STF – MS 25.879-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 23.08.2006, DJU 08.09.2006.

A regra presente nesse dispositivo é quase uma transcrição do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 103-B.

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

Os incisos constantes deste artigo reproduzem os incisos do § 4º, do art. 103-B, da Constituição Federal. No entanto, estão distribuídos topicamente de forma diferente. Em alguns momentos, a redação é dividida para facilitar a leitura; em outros, condensada por se relacionar melhor com outro ponto.

As competências estabelecidas no presente Regimento Interno estão mais explicadas e abrangentes.

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

O CNJ tem a responsabilidade de garantir que o Poder Judiciário atue de forma independente, livre de influências externas que possam comprometer a imparcialidade dos magistrados.

Além disso, o Plenário é responsável por assegurar o cumprimento do Estatuto da Magistratura¹⁶, que é o conjunto de normas éticas e disciplinares que estabelecem orientação e punição aos magistrados no exercício de suas funções.

O Plenário do CNJ pode adotar algumas medidas para garantir o cumprimento de tais responsabilidades. Entre elas, estão a possibilidade de expedir atos normativos de caráter geral, no âmbito de sua competência.

Esses atos são normas estabelecidas pelo CNJ que têm o objetivo de orientar e disciplinar determinadas questões no âmbito do Poder Judiciário, buscando promover a eficiência, a transparência e o aprimoramento das atividades judiciais.

Além disso, pode recomendar providências. Essas recomendações são orientações não vinculantes que o CNJ emite aos órgãos do Poder Judiciário,

16. Lei Complementar 35/1979, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Foi sendo atualizada pelas Leis Complementares 37/79, 54/86 e 60/89 e Resoluções do Senado Federal 12/9031/93.

visando melhorar práticas, corrigir irregularidades, ou promover mudanças que garantam a autonomia e a eficiência do Judiciário.

II – zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Plenário do CNJ tem, portanto, a responsabilidade de zelar pela observância desses princípios no âmbito do Poder Judiciário.

Em relação à apreciação da legalidade dos atos administrativos, o Plenário do CNJ possui a prerrogativa de analisar, de ofício ou mediante provocação (quando acionado por algum interessado), os atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Essa análise tem como objetivo verificar se os atos estão em conformidade com a lei.

Com base nessa apreciação, o Plenário pode desconstituir ou anular os atos administrativos que forem considerados ilegais, e também pode rever os atos para garantir sua conformidade com a lei.

Além disso, tem o poder de fixar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias para o exato cumprimento da lei.

É importante ressaltar que a competência do Conselho em relação à apreciação da legalidade dos atos administrativos não substitui a competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados nesse âmbito.

Cada órgão possui suas atribuições específicas, e o CNJ não interfere na competência dos Tribunais de Contas nessa matéria¹⁷.

17. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS NOMEADOS PARA NOVAS VAGAS. ATO INEQUÍVOCO DO TRIBUNAL QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS SEGUINTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, ATÉ O LIMITE DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Pretensão de que o CNJ determine ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que proceda ao imediato preenchimento dos cargos vagos no Tribunal. 2. O controle da legalidade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário insere-se no espaço de competência atribuída ao CNJ para zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (CF artigo 103-B, § 4º II). 3. O Tribunal nomeou 6 (seis) candidatos aprovados para o cargo de técnico judiciário

III – receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

O Plenário possui competência para receber reclamações contra membros (juízes, desembargadores, ministros) ou órgãos do Poder Judiciário (tribunais, varas), incluindo serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.

É importante ressaltar que os tribunais também possuem competência para disciplinar e fiscalizar seus membros e órgãos, dentro de suas respectivas esferas de atuação.

Todavia, eventual atuação do judiciário local não exclui a atuação do CNJ, por possuírem competência concorrente¹⁸.

e 6 (seis) para o de analista judiciário – Área Judiciária, para novas vagas excedentes àquelas oferecidas no edital do concurso atos de nº 46 e 48 (DOU de 01.06.2010). 4. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas (RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). 5. Os candidatos subsequentes na ordem de classificação do concurso têm direito subjetivo à nomeação para as novas vagas disponibilizadas e não providas por desistência dos candidatos nomeados através dos atos de nº 46 e 48 (DOU de 01.06.2010). Procedência parcial do pedido. (CNJ – PP: 00056622320102000000, Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Data de Julgamento: 23/11/2010).

18. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICANCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária da competência dos demais tribunais.

2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do corregedor-nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal.

3. Segurança denegada.

(MS 28513, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNJ. ANÁLISE SOMENTE DOS FATOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso¹⁹;

O Plenário do CNJ pode tomar para si a responsabilidade sobre processos disciplinares que estão em andamento em outros órgãos ou instâncias do Poder Judiciário. Essa medida é tomada geralmente em situações que envolvem questões de relevância ou gravidade que justifiquem uma intervenção direta do conselho.

No exercício dessa competência, o Plenário do CNJ pode decidir avocar o processo disciplinar em curso, trazendo-o para a sua própria apreciação e deliberação. Ao fazer isso, o conselho assume a responsabilidade pela condução e julgamento do feito, podendo tomar as medidas necessárias para garantir sua efetividade e imparcialidade²⁰.

1. O CNJ não está condicionado à atuação do órgão correicional local (artigo 103-B, § 4º, II, III e V), para somente após proceder, consoante a exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados. (Precedentes: MS 29.187/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, Plenário, DJe 18/2/2014, MS 28.513/DF, Min. Rel. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 25/9/2015)

3. In casu, conforme restou evidenciado no voto do conselheiro relator, apenas os fatos tidos como infrações disciplinares e não atingidos pela prescrição foram considerados para respaldar a punição imposta ao recorrente, ficando demonstrado materialmente que tais condutas violaram o art. 36, I e art. 35, VII, da LOMAN.

4. A análise da adequação da sanção envolve rediscussão de fatos e provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, o que não se compatibiliza com a via do mandado de segurança. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 28353 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Atuação dos tribunais. Caráter originário e autônomo. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A competência do Conselho Nacional de Justiça deriva da Carta Magna e é originária e autônoma, não tendo caráter subsidiário no que se refere à matéria disciplinar.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(MS 29187 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014).

19. Vide art. 43, VII e art. 79 e seguintes.

20. EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É constitucional a competência do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer, de forma originária, as reclamações contra serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, bem como para avocar processos disciplinares em curso.

2. A intervenção deste conselho em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional e está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelo

tribunal, velando pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afastando evidente teratologia, mas não revisando ou anulando decisão administrativa da origem.

3. Há no ato administrativo do Poder Judiciário local manifesta ilegalidade a autorizar a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça para exercer o constitucional controle da legalidade (CF, art. 103-B, §4º, II).

4. O regime de prestação dos serviços extrajudiciais de notas e registros em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, tem como norma fundamental o disposto no artigo 236 da Constituição Federal.

5. A Lei Federal 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo, quanto ao prazo prescricional e o termo inicial, ser preenchido por lei de igual origem.

6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da actio nata, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

7. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0000532-32.2022.2.00.0000 – Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO – 116ª Sessão Virtual – julgado em 01/12/2022).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRELIMINARES DE MÉRITO AFASTADAS. ABUSO DE PODER. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE GADO APÓS PRISÃO DO DEVEDOR. PRISÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS SINGULARES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO CARGO PELO MAGISTRADO. AJUIZAMENTO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE NATUREZA DISCIPLINAR EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO PARCIAL DOS FATOS INICIALMENTE NARRADOS PELOS INTERPELADOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. SUSPEITA DE COAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE.

I – Processo Administrativo Disciplinar instaurado, com afastamento cautelar, para apurar infrações disciplinares supostamente praticadas pelo magistrado Marcelo Testa Baldochi, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em violação à Lei Orgânica da Magistrado e ao Código de Ética da Magistratura.

II – O PAD tem origem na Reclamação Disciplinar n.º 0006131-93.2015.2.00.0000, autuada a partir da decisão deste conselho que avocou, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os procedimentos administrativos instaurados em face do magistrado.

III – A atuação do Conselho Nacional de Justiça no caso concreto deriva da competência concorrente afirmada na ADI n.º 4638/STF.

IV – Além de extemporânea, não procede a impugnação quanto a vícios ocorridos durante a tramitação do PP n.º 0000116-11.2015.2.00.0000e da RD n.º 0006131-93.2015.2.00.0000, esta última ensejadora da instauração de PAD contra o magistrado.

V – Observância do art. 14 da Resolução CNJ n.º 135/2011 e do § 2º do art. 120 do RICNJ para submissão da RD n.º 0006131-93.2015.2.00.0000 ao Plenário.

VI – Possibilidade de citação por hora certa nos processos administrativos disciplinares caso a situação concreta se amolde às condições descritas no art. 362 do CPP c/c art. 252 CPC.

VII – Preliminares de mérito afastadas.

VIII – Apropriação de gado após prisão de pessoa que, em tese, não honrou negócio de compra e venda de bovino com o juiz processado revela atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções pelo magistrado, cuja conduta, encontra-se desapegada de qualquer dever de prudência exigido do cargo.

IX – Não deve ser presumido o vício de vontade na declaração prestada em juízo pelos interpelados, sobretudo quando os depoentes interpelados afastam a coação atribuída ao juiz processado, investigada nos autos.

Como a avocação pressupõe um processo disciplinar já instaurado no tribunal de origem do magistrado, a referência para a contagem do prazo prescricional é a sua instauração, não o momento de avocação do PAD pelo CNJ.

Além disso, questões envolvendo a decretação de sigilo devem ser novamente decididas no âmbito do CNJ.

V – propor a realização pelo corregedor nacional de justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro²¹;

O Plenário do CNJ pode sugerir ou recomendar ao corregedor nacional de justiça a realização de correições, inspeções e sindicâncias em diversos órgãos do Poder Judiciário, incluindo varas, tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro.

As correições são realizadas para verificar o funcionamento dos órgãos judiciais, avaliando a regularidade e eficiência de suas atividades, quando houver notícia de deficiências graves na prestação dos serviços.

As inspeções, por sua vez, têm como objetivo verificar a regularidade e adequação dos serviços prestados pelas serventias judiciais, bem como dos serviços notariais e de registro, havendo notícia ou não de irregularidade.

Já as sindicâncias são procedimentos para apurar eventuais irregularidades ou infrações disciplinares.

Dessa forma, o Plenário do CNJ, por meio dessa competência, pode sugerir ao corregedor nacional de Justiça que promova a realização desses procedimentos nos tribunais, visando garantir a regularidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, suas serventias e serviços auxiliares.

VI – julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras

X – Parcial procedência do Processo Administrativo Disciplinar para determinar a aplicação da pena de disponibilidade com proventos proporcionais em observância aos artigos 42, IV e 45, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 6º, da Resolução CNJ n. 135/2011. (CNJ – PAD – Processo Administrativo Disciplinar – 0002799-84.2016.2.00.0000 – Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO – 328ª Sessão Ordinária – julgado em 06/04/2021)

21. Vide art. 8º, IV, deste RICNJ.